



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023250-33.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1023250-33.2023.8.26.0004

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ORIGEM: FORO REGIONAL IV – LAPA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ CARLOS DE FRANÇA C. NETO

VOTO Nº 2050

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A CIÊNCIA E ANUÊNCIA AO CONTRATAR. DEPÓSITO DE VALOR NA CONTA BANCÁRIA. GEOLOCALIZAÇÃO PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Maria de Fátima da Silva Lima contra sentença que julgou improcedente a ação de cancelamento de empréstimo consignado com repetição de indébito, condenando a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. A autora alega desconhecer a contratação do empréstimo e aponta falhas no serviço prestado pelo banco réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contratação válida do empréstimo consignado pela autora e a responsabilidade do banco por eventuais falhas no serviço.

III. Razões de Decidir

3. O banco réu apresentou documentos que comprovam a contratação do empréstimo, incluindo assinatura eletrônica e geolocalização, que indicam proximidade com a residência da autora.

4. Não foi evidenciado vício no consentimento ou fraude, e a transferência do valor do empréstimo foi confirmada. A sentença recorrida analisou corretamente as questões suscitadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contratação do empréstimo consignado foi

validamente comprovada. 2. Não há falha no serviço prestado pelo banco réu.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 104, art. 107.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA**, contra sentença de fls. 232/235, cujo relatório se adota, na ação de cancelamento de empréstimo consignado com repetição de indébito, ajuizada em desfavor de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** que julgou a demanda improcedente e condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais por equidade de R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Sustenta a autora/apelante, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado cobrado pelo réu; que os documentos apresentados não comprovam a contratação; que o banco deve responder por falhas no serviço prestado; que a selfie é insuficiente para comprovar o pacto, que a geolocalização aponta endereço divergente da residência da parte autora.

Sem contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cancelamento de empréstimo consignado com repetição de indébito, ajuizada em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

A inicial narra que a demandante foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado

que desconhece: "cédula de crédito bancário - empréstimo com desconto em folha de pagamento nº da ADE 257482", celebrado em 22/05/2023, no valor de R\$ 2.994,87, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 77,25 (fls. 14, 53/62). Informa que os descontos se iniciaram em 26/05/2023 e persistem até o presente momento.

Por outro lado, o réu assevera a regularidade do pacto.

A lide cinge-se à comprovação da referida contratação.

A requerente juntou o extrato da conta corrente; a primeira página da "cédula de crédito bancário - empréstimo com desconto em folha de pagamento", o histórico de empréstimos consignados, e boletim de ocorrência (fls. 10/12; 14/21).

A esse respeito, veja-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: (i) Dossiê de contratação digital (fls. 53; 63/66); (ii) Cédula de crédito bancário - empréstimo com desconto em folha de pagamento (fls. 54/62); (iii) Comprovante de transferência (fls. 48).

A assinatura eletrônica está aparelhada pelo aceite da política de biometria facial e privacidade, captura de selfie, com data e hora, IP e geolocalização (fls. 53). A trilha de aceites está indicada no dossiê de contratação digital. Com efeito, nenhum dos elementos que bem identifica a assinatura eletrônica e a biometria pessoal da autora foi atacado de forma contundente.

A demandante menciona que o endereço é diferente do que consta no instrumento contratual, pois o número da casa está errado (autora reside na Rua Osvaldo de Souza Pinto nº 49 e o número que consta no contrato é 894.). Entretanto, a geolocalização apontada no contrato indica a proximidade entre a residência da autora e o local de realização do contrato eletrônico, que distam de aproximadamente 100 metros:

<https://www.google.com/maps/dir/R.+Osvaldo+de+Souza+Pinto,+49+-+Jardim+Jaragua,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+05267-220/-23.44169,-46.79555/@-23.4417379,-46.79559,21z/data=!4m9!4m8>

!1m5!1m1!1s0x94cefd05699ca8d3:0x35b4d313059b20fd!2m2!1d-46.795364!2d-23.442752!1m0!3e0?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDMwNC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

Os termos contratuais são claros e expressos ao se referir à contratação de empréstimo com reserva de margem consignável. Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do empréstimo e falha na prestação de serviço pelo réu.

É importante consignar que foi disponibilizado crédito à autora no valor de R\$ 2.996,87 (fls. 48), não tendo ela manifestado qualquer intenção de devolver ou consignar a quantia nos autos.

Nesse contexto, é possível compreender que a autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Quanto à validade do contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono da parte apelante, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse sentido bem pontua a sentença (fls. 232/235):

"Cinge-se a controvérsia em relação à suposta ausência de contratação do empréstimo consignado pela autora junto à instituição financeira ré, vinculado ao seu benefício previdenciário.

Contudo, não restou evidenciado nenhum vício no consentimento da parte autora, tampouco a existência de fraude, uma vez que o réu comprovou a realização do empréstimo ora questionado, com a assinatura da requerente, que aceitou suas condições contratuais.

Restou também demonstrado que houve a transferência da quantia de R\$ 2.996,87 em virtude da celebração do negócio jurídico em questão (fls. 48). Ademais, foi juntado o extrato com o resumo do empréstimo consignado (fls. 54/62), no qual consta a descrição das parcelas acordadas.

Nesse contexto, não há que se falar em desconhecimento do contrato pela autora, porquanto o instrumento contratual é expresso e suficientemente claro quanto à natureza da contratação, ao valor das parcelas e, ainda, à data de vencimento inicial e final dos aludidos descontos.

Ademais, o réu demonstrou que o empréstimo digital foi realizado mediante selfie e geolocalização do aparelho celular da autora (fls. 52/53).

Destarte, não é possível deduzir que a autora não tinha ciência do empréstimo, cujo valor foi creditado em sua conta bancária, no dia 23/05/2023. E, conseqüentemente, deve ser afastada a pretensão de declaração de nulidade da avença, sob a alegação de desconhecimento do contrato pela requerente.

No mais, a pretensão ventilada pela autora, caso acolhida, configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito, haja vista que recebeu o valor que lhe foi disponibilizado em virtude da celebração do contrato supramencionado, devendo, portanto, efetuar o pagamento da contraprestação respectiva.

Também não há como dar provimento à pretensão de repetição de indébito de quantia indevidamente cobrada, porquanto não restou comprovada qualquer irregularidade ou má-fé na conduta do réu."

Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, vez que não houve contrarrazões.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que "é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida" (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da parte autora nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR